



Número: **0004323-34.2020.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **21/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE BELO DA SILVA (AUTOR)	SILVIA LAIS DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65028 926	21/07/2020 17:27	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
65028 929	21/07/2020 17:27	<a href="#">Petição Inicial-</a>	Petição em PDF
65028 930	21/07/2020 17:27	<a href="#">Procuração e Decl. Hipo</a>	Procuração
65030 183	21/07/2020 17:27	<a href="#">Doc. de Identificação e Comprovante de Residência</a>	Documento de Comprovação
65030 184	21/07/2020 17:27	<a href="#">Doc. do Veículo</a>	Documento de Comprovação
65030 185	21/07/2020 17:27	<a href="#">Carta de Pagamento</a>	Documento de Comprovação
65030 186	21/07/2020 17:27	<a href="#">B.O</a>	Documento de Comprovação
65030 189	21/07/2020 17:27	<a href="#">Doc. de Comprovação</a>	Documento de Comprovação
65030 190	21/07/2020 17:27	<a href="#">Doc. de Comprovação.</a>	Documento de Comprovação
65037 122	22/07/2020 18:59	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
68863 612	01/10/2020 09:32	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

Petição Inicial anexa em PDF.



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 21/07/2020 17:26:49  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072117264913700000063814515>  
Número do documento: 20072117264913700000063814515

Num. 65028926 - Pág. 1



Viegas & Silva Advocacia  
Dra. Gabriela Viegas – OAB/PE 37.792  
Dra. Sílvia Laís – OAB/PE 37.461

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIREITO DA \_\_\_º VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU – PERNAMBUCO.**

**JOSÉ BELO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 4.343.940 SDS/PE, devidamente inscrita no CPF 749.822.304-04, residente e domiciliada na Tv. Adelia Leal Ferreira, nº 41, Petrópolis, Caruaru/PE, CEP 55030-151, vem através de sua advogada que a presente subscreve, devidamente constituído consoante procuração (Doc. Anexo), com endereço profissional na Praça Leocadio Porto, nº 31, sala 206, Nossa Senhora das Dores, Caruaru/PE, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei 6194/74, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ. CEP. 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir dispostos

**PRELIMINARES**

**I- DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE  
silia\_lays@hotmail.com  
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 21/07/2020 17:26:50  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072117265000300000063815568>  
Número do documento: 20072117265000300000063815568

Num. 65028929 - Pág. 1



Viegas & Silva Advocacia  
Dra. Gabriela Viegas – OAB/PE 37.792  
Dra. Sílvia Laís – OAB/PE 37.461

O autor é pessoa humilde, e não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas com custas processuais e/ou honorários advocatícios, sem que exista danoso prejuízo no seu sustento e no da sua família.

Assim sendo, com amparo na Carta Magna de 1988, que prevê o acesso à justiça a todos, faz juntar declaração de hipossuficiência econômica (doc. em anexo) e desde então requer de Vossa Excelência a concessão e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, de acordo com a sinalização jurisprudencial:

"A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50" (STF-RE 205.029-RS-DJU, Rel. MIN. CARLOS VELLOSO de 07.03.97 PRELIMINARMENTE".

## DOS FATOS

O Autor sofreu acidente automobilístico ocorrido em 05/10/2019, na Avenida José Rodrigues de Jesus, Indianópolis nesta cidade, sendo socorrido por populares para UPA Vassoural, onde foi encaminhado para o Hospital Regional do Agreste de Caruaru, apresentando fratura na face, o que lhe ocasionou sequelas permanentes.

Sendo assim, na condição de beneficiário enquadrada na Lei 6194/74, procedeu com o requerimento administrativo de indenização de seguro obrigatório de Danos Causados por veículos Automotores de Via Terrestre, (DPVAT), apresentando a Ré, toda documentação exigida para o recebimento, tendo o seu processo recebido os seguinte número de sinistro: 3190710977.

Segundo a análise do DPVAT, o autor sofreu lesão de órgão e estrutura crânio-facial, em graduação leve o que corresponde a 25%, sendo assim somente lhe foi pago a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), totalmente em discordância com o previsto no artigo 3º, §1º

Na hipótese dos autos, a indenização NÃO foi paga em quantia proporcional às lesões do demandante, haja vista que a debilidade/incapacidade da mesma, deve corresponder ao pagamento do valor máximo da indenização, conforme será demonstrado através de perícia médica judicial.

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE  
silia\_lays@hotmail.com  
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 21/07/2020 17:26:50  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072117265000300000063815568>  
Número do documento: 20072117265000300000063815568

Num. 65028929 - Pág. 2



Viegas & Silva Advocacia  
Dra. Gabriela Viegas – OAB/PE 37.792  
Dra. Sílvia Laís – OAB/PE 37.461

Frise-se à necessidade da realização de uma perícia médica judicial para a comprovação do direito do Demandante. Isso porque, o laudo médico elaborado pela equipe médica da empresa ré, além de ter sido produzido de maneira UNILATERAL, não indicou precisamente a amplitude do dano sofrido, tampouco o grau de invalidez ou perda das funções originais, se total ou parcial. Por isso, faz-se necessária à prova técnica.

Logo será amplamente demonstrado, que a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, não desapareceram nem se modificaram para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

Do mesmo modo, a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

Posto isto, não restou outra alternativa ao Autor, se não a propositura da presente ação de cobrança, razão pela requer a total procedência por ser a mais inteira justiça para com o Demandante.

## DO DIREITO

O seguro DPVAT está regulado pela Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974. Desde sua promulgação essa norma sofreu alterações produzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (a posteriori convertida na Lei nº 11.482/2007) e pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009).

A finalidade Social do Seguro DPVAT, é demonstrada de forma claríssima quando diz: "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório", independentemente da situação do seguro, isso nos mostra claramente que a finalidade do seguro é o de ser PAGO, e não procrastinado.

A aferição do quantum a ser pago ao Beneficiário, segundo dispõe o art. 5º, § 1º e 7º, da citada lei que diz:

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE  
silvia\_lays@hotmail.com  
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 21/07/2020 17:26:50  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072117265000300000063815568>  
Número do documento: 20072117265000300000063815568

Num. 65028929 - Pág. 3



Viegas & Silva Advocacia  
Dra. Gabriela Viegas – OAB/PE 37.792  
Dra. Sílvia Laís – OAB/PE 37.461

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”  
(grifos nossos)

Aduz o art. 3º, §1º inciso I, da lei 6.194/74, que :

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I -(...);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE  
silia\_lays@hotmail.com  
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 21/07/2020 17:26:50  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072117265000300000063815568>  
Número do documento: 20072117265000300000063815568

Num. 65028929 - Pág. 4



Viegas & Silva Advocacia  
Dra. Gabriela Viegas – OAB/PE 37.792  
Dra. Sílvia Laís – OAB/PE 37.461

permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; (grifos nossos).**

Conforme exames e laudos médicos, o Autor sofreu fratura complexa na face, na região nasal, e mesmo após realizado todo o tratamento cirúrgico e ambulatorial evoluiu com sequelas definitivas com assimetria na face e dificuldade na respiração, com limitação de 80% crânio facial, o que torna o Requerente credor de 100% do valor total do Seguro DPVA, sem qualquer redução da indenização, o que corresponde a quantia de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais). Este pois tem sido o entendimento de nossa jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL Nº. 876.102 – DF (2006/0176803-9)  
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
RECORRENTE: FRANCISCO MAIRTON MELO  
RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS  
BRASIL S/A EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL.  
RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74.  
INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E  
EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE  
LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES  
COSTUMEIRAS. 1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de  
amparar as vítimas de acidentes causados por veículos  
automotores terrestres ou pela carga transportada,  
ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo  
escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o  
segurador os efeitos econômicos do risco da  
responsabilidade civil do proprietário em reparar danos as  
vítimas de trânsito, independentemente da existência de  
culpa no sinistro. 2. Em interpretação sistemática da  
legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade  
permanente" é a deformidade física decorrente de lesões  
corporais graves, que não desaparecem nem se modificam

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE  
silia\_lays@hotmail.com  
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 21/07/2020 17:26:50  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072117265000300000063815568>  
Número do documento: 20072117265000300000063815568

Num. 65028929 - Pág. 5



Viegas & Silva Advocacia  
Dra. Gabriela Viegas – OAB/PE 37.792  
Dra. Sílvia Laís – OAB/PE 37.461

para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. 3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. 4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar. 5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- I- Preliminarmente, que seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei nº 1.060/50;
- II- A citação da seguradora Ré no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confessio quanto à matéria fática;
- III- No mérito, que seja julgada a presente ação totalmente procedente, condenando a Ré ao valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), referente ao Prêmio do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária e toda a devida atualização do débito tomado por base o estipulado na norma, conforme apresentado e amparado em salutar jurisprudência;
- IV- A condenação da Ré ao pagamento das custas judiciais, bem como, os honorários advocatícios no montante de 20% sob o valor atualizado da condenação;

Requer ainda que, caso a parte ré, volte a participar de mutirões, requer que os presentes autos, sejam redistribuídos e encaminhados para central de mutirões, na comarca mais próxima a serem realizados os mutirões.

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE  
silia\_lays@hotmail.com  
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 21/07/2020 17:26:50  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072117265000300000063815568>  
Número do documento: 20072117265000300000063815568

Num. 65028929 - Pág. 6



Viegas & Silva Advocacia  
Dra. Gabriela Viegas – OAB/PE 37.792  
Dra. Sílvia Laís – OAB/PE 37.461

Caso seja o entendimento de V. Exa., que seja designada realização de prova pericial médica complementar, por perito do departamento médico do TJ/PE ou por perito designado por este Juízo e, concessão de prazo para indicação de Assistente Técnico ou que sejam os presentes autos encaminhados para realização de Perícia Médica junto as autoridades de saúde do município ou a mutirões de saúde, quando houver.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal do representante da Ré sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos, perícia e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica, desde logo, requerido.

Dar-se à causa, para fins de efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Caruaru, 21 de Julho de 2020.

**Sílvia Laís da Silva**  
**OAB/PE 37.461**

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE  
silvia\_lays@hotmail.com  
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 21/07/2020 17:26:50  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072117265000300000063815568>  
Número do documento: 20072117265000300000063815568

Num. 65028929 - Pág. 7